

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 1-22.2013.6.21.0006

Procedência: ANTÔNIO PRADO – RS (6ª ZONA ELEITORAL – ANTÔNIO PRADO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – CARGO – PREFEITO - VICE-PREFEITO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO
Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE ANTÔNIO PRADO
Recorridos: NILSON CAMATTI (Prefeito de Antônio Prado)
ANDRÉ LOVATEL (Vice-Prefeito de Antônio Prado)
Relator: DES. MARCO AURÉLIO HEINZ
Revisor: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. AIJE. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. 1. Não há litispendência entre AIME e AIJE, pois tais ações possuem requisitos legais próprios e consequências jurídicas distintas, sendo que o eventual julgamento favorável ou desfavorável de uma não tem influência no trâmite da outra. 2. Peça inaugural que descreve práticas que, ao menos em tese, se amolda à hipótese de abuso de poder econômico inserta no art. 14, §10, da Constituição Federal, merecendo a ação constitucional manejada um juízo de admissibilidade positivo. 3. Remessa dos autos ao juízo de origem, a fim de que a ação seja admitida e regularmente processada. Parecer pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE ANTÔNIO PRADO contra sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(fls. 164/165) que julgou extinta sem julgamento de mérito a ação de impugnação de mandato eletivo oferecida contra NILSON CAMATTI e ANDRÉ LOVATEL, ora recorridos, por ser caso de litispendência com a AIJE de nº 162-66.2012.6.21.0006.

O partido recorrente alega, em síntese, não configurar-se a litispendência por inexistir coisa julgada e serem distintos os requisitos e consequências da AIME e AIJE. Requer a anulação da sentença e a remessa do feito ao primeiro grau para seu regular processamento.

Vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer, fl. 181.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a extinção do feito sem julgamento de mérito, o representante recorre por entender não haver litispendência entre a presente ação e a AIJE de nº 162-66.2012.6.21.0006.

Assiste razão ao recorrente.

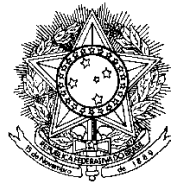
A ação de impugnação de mandato eletivo tem natureza constitucional e está prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da CF/88¹, visando à desconstituição do mandato eletivo e tornando insubsistente o diploma, nas hipóteses de fraude, corrupção ou abuso de poder econômico.

Mister sublinhar que AIME e AIJE são ações eleitorais autônomas, porquanto possuem requisitos legais próprios e consequências distintas, na linha de entendimento consagrada na jurisprudência do Eg. TSE:

Ações eleitorais. Litispendência. - Não há litispendência entre a ação de impugnação de mandato eletivo e a ação de investigação judicial eleitoral, porquanto constituem instrumentos processuais autônomos com causas de pedir próprias e consequências distintas. (TSE -

¹Art. 14 [...] § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 337991, Acórdão de 02/06/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/08/2011) (Original sem grifos)

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. AIJE, AIME E O RCED. AÇÕES AUTÔNOMAS. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REPRESENTAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. REGULARIDADE. AGRAVOS IMPROVIDOS. I - *São autônomos a ação de investigação judicial, a ação de impugnação de mandato eletivo e o recurso contra expedição de diploma, pois possuem requisitos legais próprios e consequências distintas.* II - *As representações com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 podem ser proposta até a data da diplomação dos eleitos. Precedentes.* III - *Agravos regimentais improvidos. (TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28025, Acórdão de 06/08/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Data 11/09/2009) (Original sem grifos)*

Ademais, dado que cada uma dessas ações constitui processo autônomo, o eventual julgamento favorável ou desfavorável de algumas delas não tem influência no trâmite das outras. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O recurso contra expedição de diploma (RCED) é instrumento processual adequado à proteção do interesse público na lisura do pleito, assim como o são a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Todavia, cada uma dessas ações constitui processo autônomo, dado possuírem causas de pedir próprias e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência no trâmite das outras. A esse respeito, os seguintes julgados desta e. Corte: (AREspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008; REspe 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2008).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

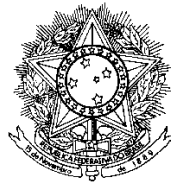
2. Verificada a nulidade de mais de 50% dos votos, realizam-se novas eleições indiretas, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral interpretado à luz do art. 81, § 1º, da Constituição da República.
 3. O art. 1º, I, c, da LC nº 64/90 prevê a inelegibilidade daqueles que perdem seus cargos eletivos #por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei Orgânica dos Municípios#. Contudo, a pretensão de ver declarada tal inelegibilidade deve ser manejada por instrumento próprio. Tal sanção não se inclui entre aquelas previstas para o recurso contra expedição de diploma.
 4. Para conhecer do recurso contra expedição de diploma e dar-lhe provimento, o e. TSE entendeu estarem presentes os requisitos caracterizadores do abuso de poder. Considerou que os atos praticados pudessem ser caracterizados conduta vedada. Não há falar em omissão ou contradição do v. acórdão embargado.
 5. De fato, o pedido de remarcação de oitiva de testemunhas que não compareceram à audiência inicial não foi apreciado. Contudo, as razões do v. acórdão embargado revelam que a mencionada prova oral não revelou importância para o deslinde da questão, mesmo porque os fatos que pretendiam justificar foram, em parte, rejeitados.
 6. Acolhem-se os embargos de declaração opostos pelo Partido Popular Socialista, sem efeito modificativo e nega-se provimento aos demais embargos de declaração.
- (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 698, Acórdão de 08/09/2009, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/10/2009, Página 48)
(Grifou-se)

De outra parte, colhe-se na peça inaugural a descrição de dois fatos que, segundo a capitulação dada pela agremiação autora, ora recorrente, configuraram uma das hipóteses de cabimento da AIME, relacionada ao cometimento de abuso de poder econômico.

Confirmam-se os seguintes excertos da petição inicial (mantidos os grifos no original):

1. DA UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES DOS CORREIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL.

Ao longo dos dias 3 e 4 de outubro de 2012 Nilson Camatti e André Lovatel, candidatos a prefeito e a vice-prefeito do Município de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Antônio Prado respectivamente, utilizaram-se de funcionários dos correios para distribuírem de forma irregular dentro da agência dos correios de Antônio Prado (no guichê de atendimento) propaganda política eleitoral da sua candidatura a prefeito.

Ao final do atendimento, os servidores que atendiam nos guichês da agência entregavam a propaganda política dos demandados aos consumidores.

A propaganda eleitoral, em formato de mala direta, não continha o nome do destinatário, endereço ou qualquer outro indicativo de que se tratava de correspondência dirigida ao consumidor.

Os servidores dos correios simplesmente pegavam a propaganda política em uma pilha de propagandas que ficava ao seu lado e entregava aos clientes da agência.

Como percebe-se, os servidores dos correios agiam tais como cabos eleitorais dos candidatos Nilson Camatti e André Lovatel.

(...)"

2. DA PUBLICIDADE EM COOPERATIVA BENEFICIADA COM RECURSOS PÚBLICOS

Restou provado através das fotografias de folhas 36 e 37 da Representação 162.66.2012.6.21.0006 (cópia anexa) que a cooperativa AECIA beneficiária de subvenção social concedida pelo Município de Antônio Prado, realizou propaganda política em benefício dos candidatos Nilson Camati e André Lovatel através afixação de bandeiras dos candidatos em sua sede durante a campanha eleitoral.

(...)

Não há cogitar que os candidatos representados ignoravam a propaganda eleitoral ilegal, pois o candidato Nilson Camati era cooperativado, exercia cargo de direção na cooperativa e, mesmo afastado em virtude da sua candidatura, executava atos em nome da cooperativa, como prova o documento de folha 29 dos autos da Representação 162.66.2012.6.21.0006 (cópia anexa)

Os fatos acima descritos, ao menos em tese, podem configurar, abuso de poder econômico, demonstrando-se cabível a interposição da presente Ação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Impugnação de Mandato Eletivo, na medida em que se fundamenta em hipótese de cabimento expressamente prevista na norma do art. 14, §10, da nossa Carta Magna.

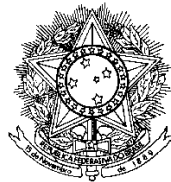
Assim, havendo descrição da prática de abuso de poder econômico, e uma vez reconhecida a autonomia entre a AIJE e AIME, por possuírem requisitos legais próprios e consequências distintas, deve ser afastada a litispendência suscitada na sentença, sendo de rigor o retorno do autos à origem, a fim de que a ação manejada seja admitida e regularmente processada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela procedência do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 9 de julho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL